



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 06, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

Homologo

Em 06/03/ 2009

Adeum Hilário Sauer
Secretário da Educação do Estado da Bahia

Estabelece normas complementares para adequação de Planos de Curso ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, no âmbito das instituições de educação profissional que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com vigência a partir do ano letivo de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam definidas normas complementares para a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, objetivando orientar às instituições de educação profissional que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

Art. 2º. As instituições de ensino, na educação profissional que ministram Cursos Técnicos de Nível Médio deverão adequar seus planos de curso ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, principalmente quanto:

- I – à denominação do curso;
- II – ao “eixo tecnológico” em substituição à área profissional;
- III – ao perfil profissional de conclusão;
- IV – às possibilidades de temas a serem abordados na formação; e
- V – à infraestrutura recomendada.

§ 1º As solicitações de adequação referidas no *caput* deverão ser protocoladas pelas instituições de ensino de natureza privada, no Conselho Estadual de Educação - CEE, até 60 dias antes do início de novas turmas.

§ 2º As instituições públicas estaduais deverão protocolar os pedidos de adequação de seus Planos de Curso na Secretaria Estadual de Educação, que adotará rito próprio, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 3º. São documentos necessários para abertura de processos de adequação de planos de curso ao Catálogo:

I - ofício ao Presidente do CEE solicitando aprovação das adequações feitas;

II – cópia do Plano de Curso aprovado pelo CEE, acompanhada do respectivo ato autorizativo;

III – cópia do Plano de Curso adequado ao disposto no Catálogo, acompanhado da nova Matriz Curricular devidamente datada e assinada pelo(a) diretor(a) de ensino; e

IV – cópia do formulário de protocolo de registro do novo Plano de Curso, seguindo as instruções da Portaria CEE 46/2007.

Parágrafo único. A instituição de ensino enviará o arquivo eletrônico do novo Plano de Curso ao CEE, pelo e-mail: pcadequado.cee@sec.ba.gov.br, com assunto identificado como “Adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos”.

Art. 4º. Toda e qualquer adequação feita nos planos de Cursos Técnicos de Nível Médio serão aplicáveis apenas para as novas turmas que ingressarão nos cursos a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. Fica ressalvado o pleno direito à conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/99, aos alunos neles matriculados até 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º. A instituição de ensino que ministre Curso Técnico de Nível Médio que não esteja contemplado no Catálogo e que decida mantê-lo na forma inicialmente autorizada, deverá propor a continuidade da oferta do curso em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução, submetendo a sua proposta à análise e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Considera-se experimental o curso técnico de nível médio que não esteja previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e que apresente, entre outras, as características a seguir descritas:

I - denominação e currículo inovador, cuja oferta responda com pioneirismo e pertinência aos estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas ou de demandas regionais específicas;

II - coerência da denominação e da organização curricular do curso com a formação técnica de nível médio, conforme os dispositivos legais vigentes.

§ 2º A consulta indicada no *caput* do artigo deverá ser protocolada no CEE, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação propondo a manutenção da oferta do curso técnico em caráter experimental;

II - justificativa para a manutenção da oferta do Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental, considerando os critérios definidos no § 1º do art. 5º, contemplando as seguintes informações:

- a) dados estatísticos de demandas específicas, disponibilizados por fontes oficiais;
- b) número de turmas já realizadas e em andamento;
- c) número de alunos egressos e inseridos no mercado de trabalho; e
- d) número de alunos em processo de formação.

III – cartas ou declarações emitidas por diferentes instituições comprovando a demanda por profissionais com a formação técnica de que trata este artigo;

IV - cópia do Plano de Curso aprovado pelo CEE, acompanhada do ato autorizativo; e

V – cópia do formulário de protocolo de registro do Plano de Curso, neste Conselho.

§ 3º A instituição de ensino enviará o arquivo eletrônico do Plano de Curso ao CEE, identificado como oferta em “caráter experimental”, pelo e-mail: pcadequado.cee@sec.ba.gov.br.

§ 4º A instituição de ensino deverá aguardar a devida manifestação do CEE sobre a consulta referente à continuidade da oferta de Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental, para a abertura de novas turmas, ressalvando-se o direito de prosseguimento de turmas iniciadas desde que respeitada a vigência do ato de autorização anteriormente concedida.

§ 5º A aprovação do pedido para oferta de Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental será concedida pelo CEE considerando como limite de funcionamento do curso o prazo de vigência estabelecido no ato autorizativo inicial.

§ 6º Caso o curso técnico oferecido em caráter experimental não seja incluído no Catálogo durante a vigência do ato autorizativo, a instituição de ensino deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para manutenção da oferta do curso visando à matrícula de novos alunos, até o pronunciamento do órgão normativo competente.

Art. 6º. A instituição de ensino que, na data de publicação desta Resolução, tenha em tramitação processo de autorização ou de renovação de autorização de funcionamento de Cursos Técnicos em Nível Médio, e cujo Plano de Curso não esteja adequado ao Catálogo, deverá proceder aos devidos ajustes para anexação de novo Plano de curso ao processo em tramitação.

§ 1º A anexação de processos nos termos do *caput* deve ser efetivada até 60 dias após a publicação deste ato.

§ 2º Os processos em tramitação que não preencherem os requisitos estabelecidos nas normas pertinentes serão convertidos em diligência para que a instituição de ensino proceda aos ajustes necessários.

Art. 7º. Fica assegurado às instituições de ensino que protocolaram, nos prazos estabelecidos por esta Resolução, pedidos de adequação de Planos de Cursos anteriormente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, o direito de iniciar novas turmas em 2009.

Art. 8º. O cumprimento das disposições constantes nesta Resolução é obrigatório e indispensável para que a instituição de ensino possa efetivar o pré-cadastramento de Planos de Cursos no Sistema de Informação Técnica e Tecnológica – SISTec previsto pelo órgão competente.

Art. 9º. A partir de janeiro de 2009, as instituições de ensino que pleitearem a abertura de processos de Autorização ou de Renovação de Autorização para o Funcionamento de Cursos Técnicos de Nível Médio, deverão apresentar seus Planos de Cursos elaborados conforme proposições do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 10. Ficam validados para todos os efeitos os atos praticados pelas instituições de ensino, sob a vigência da Instrução Normativa s/nº baixada pela Presidência deste Conselho Estadual de Educação, publicada em 30 de dezembro de 2008.

Art. 11. Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e julgados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se expressamente a Instrução Normativa de 30 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Salvador, 27 de janeiro de 2009

Astor de Castro Pessoa
Presidente CEE

Aylana Alves dos S. Gazar Barbalho
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Relatora

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 06/03/2009
Republicada no DOE de 11 e 12/07/2009**